À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº **00237/1994/108/2014**- Classe: **6**
DNPM: **931.198/1985**
Processo Administrativo para exame de Alteração de Condicionantes da Licença de Operação
Empreendimento: **Unidade de tratamento de minerais (UTM), correias transportadoras, subestação de energia elétrica e obras de infra-estrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas).**
Empreendedor: **Vale S.A.**
Município: **Nova Lima**
Apresentação: **Supram CM**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 119/2017 (Protocolo SIAM nº 1169907/2017), de 10/10/2017, disponibilizado em disponibilizado em 19/10/2017 quando da convocação da 14ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, e da consulta ao processo físico. Contou com o apoio de uma rede de voluntários que se uniram ao FONASC-CBH para que o prazo de 9 (nove) dias entre o pedido de vistas e a data para envio deste parecer não inviabilizasse a sua elaboração.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento consta de 4 (quatro) pastas com documentos numerados de 001 a 1342.

3. Consideração inicial

O FONASC-CBH sabe que o Complexo Vargem Grande foi objeto de diversas matérias jornalísticas nos últimos 4 (quatro) anos. Realizando uma busca no Google inserindo as palavras "Vale-Complexo Vargem Grande-irregularidades-Nova Lima", o resultado revela um empreendimento não tão inofensivo quanto aquele descrito no Parecer Único nº 119/2017 em questão.

Uma das inúmeras matérias, do jornal O Estado de São Paulo, "O Estadão", de 25/11/2015, tem como manchete "Vale é acusada de crimes ambientais em Nova Lima" e o subtítulo “Moradores da cidade a 50 km de Mariana estão há 08 anos em guerra com a Vale, que diz preservar o meio ambiente". Em resumo, essa matéria fala de denuncias envolvendo crimes ambientais, como descargas de rejeitos de minério no corpo hídrico da região, emissão de gases tóxicos e emissão de ruídos em desacordo com a legislação vigente. **Informa também que a Usina de Pelotização Vargem Grande já teve as suas atividades suspensas 02 vezes em 2014, por emissão de gases e particulados, e por emissão de efluentes, acima do permissivo legal, além da usina ter sido**

construída no topo da montanha, em APP, Área de Preservação Permanente, quando em seu licenciamento a empresa afirmou que a usina seria construída "à meia encosta, na vertente oposta da cumeeira".

Assim, a solicitação pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) de alteração das duas condicionantes deve contemplar também este cenário das atividades da empresa.

4. Sobre a circunvizinhança, a condicionante nº 7 e inconsistência técnica

No Parecer Único nº 119/2017 consta (grifos nossos):

> *Destaca-se que o condomínio Solar da Lagoa está situado no município de Nova Lima/MG e* ***apresenta ocupação territorial como sendo "Zona Especial de Expansão urbana" classificada como "área mista predominantemente residencial"****, conforme disposto no Plano Diretor.* (Página 6)
>
> *Quanto à localização das unidades da Vale S.A., em função do zoneamento previsto no Anexo IV da Lei nº 2007/2007 de Nova Lima/MG,* ***as unidades do Complexo Vargem Grande estão situadas em áreas classificadas como ZORU – Zona Rural****.* (grifo nosso) (Página 6)
>
> *Assim, identificadas as diferentes zonas de cada comunidade vizinha às unidades industriais da Vale S.A. e considerando que a legislação não estabelece uma relação direta de cada zona com o Quadro 3 da Lei municipal 2007/2007 e com a Tabela 1 da ABNT NBR 10151:2000 e, considerando ainda que* ***tais áreas são ocupadas por residenciais horizontais, cuja finalidade e característica real de uso e ocupação do solo se assemelham às dos demais condomínios****, classificados como* ***ZOR-3****,* ***aplicar-se-á os mesmos níveis de critério de avaliação – NCA definidos para áreas estritamente residenciais*** *na Lei municipal 2007/2007 e na ABNT NBR 10151:2000,* ***cujos limites são de 50 dB e 45 dB****, respectivamente nos períodos diurno e noturno.* (Página 7
>
> *Medições realizadas no* ***Condomínio Solar da Lagoa****, nos períodos diurno e noturno, durante plena atividade industrial na mina de ABO e na usina de Vargem Grande e registradas no relatório dB_Lá-RBLE 2013005* ***apresentou para todos os pontos de medição, localizados em uma área caracterizada como ZEEU, valores dentro dos limites de NCA****, ou seja, o ruído industrial percebido apresentou características de ruído continuo ou intermitente, não tendo sido registradas ocorrências de ruído tonal e de ruído impulsivo. Assim, em todos os pontos de medição, o nível de pressão sonora corrigido – LC, nos termos do item 5.4 da ABNT NBR 10151:2000, assume o próprio resultado de LAeq(Vale), sem correções para ruídos especiais, abaixo de 50 dB e 45 dB, respectivamente para os períodos diurno e noturno.* (Página 7)

Quando o processo de licenciamento da Licença Prévia (LP) da barragem de rejeitos Maravilhas III tramitou na URC Rio das Velhas, chamou a atenção do FONASC-CBH o item abaixo, no Parecer Único nº 127 (Protocolo SIAM nº 1003596/2015), de 10/09/2015, à página 34:

> ***4.2.9. Ruído ambiental***
>
> *O empreendedor realiza monitoramento de ruídos no entorno da Mina do Pico, precisamente na região dos* ***Condomínios Estância Alpina, Vale dos Pinhais e Estância Estoril****. Os pontos estão localizados externamente aos limites da área da mina entre os condomínios Vale dos Pinhais e Estância Estoril (P01), no condomínio Vale dos Pinhais (P02 e P04) e no condomínio Estância Alpina (P06).*
>
> *A norma NBR 10.151, de junho de 2000, Acústica — Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, além de estabelecer os procedimentos gerais para a realização das medições, estabelece também os limites que devem ser atendidos para cada tipo de área habitada. Conforme consta no EIA, para efeitos de análise, os condomínios do entorno foram considerados - área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas‖, implicando na consideração dos limites de 45 dB(A) para o período noturno e 50 dB(A) para o período diurno.*
>
> *Considerando os limites previstos na legislação e as interferências de fontes externas, O EIA considera que os valores médios estão dentro dos padrões para todos os pontos, caracterizando que as atividades*

da Mina do Pico não afetam, do ponto de vista legal (Resolução Conama nº 1, de 08/03/1990), o conforto acústico da comunidade da AID.

***Não obstante**, as características dos dois condomínios supracitados, com lotes acima de 2000 m2 abastecidos com água obtida em poços artesianos, esgotamento sanitário composto por sistema de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro e lixo coletado, **não atendem ao requisito mínimo de existência de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, conforme Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para ser tipificada como área urbana**. Conforme informado no EIA, os dois condomínios existentes na AID são registrados como áreas de ―chacreamento junto à Prefeitura de Nova Lima, embora esteja em tramite o processo mudança de status para ―Condomínio.*

***Nesse cenário, diante da necessidade de manutenção deste monitoramento, incluindo medições diurnas, para melhor aferição do atendimento aos parâmetros legais e composição de base de dados (background), os condomínios da AID deverão ser considerados como ―Áreas de sítios e fazenda**.* (grifo nosso)

Curiosamente, essa fundamentação e entendimento foi omitida do Parecer Único nº 119/2017 referente à UTM Vargem Grande, permitindo que um condomínio de características e localização semelhantes à situação no licenciamento de Maravilhas III seja considerada "Zona Especial de Expansão Urbana", ao invés de "Área de Sitos e Fazendas", cujo limite máximo de emissão sonora é 10 decibéis abaixo de Zona de Expansão Urbana.

Essa flagrante inconsistência técnica, além de constituir uma grave omissão de fato relevante (que, salvo melhor juízo, é fraude), parece ter como objetivo considerar, irregularmente, níveis de pressão sonora menos restritivas à UTM e à Usina de Pelotização Vargem Grande.

Quando do seu licenciamento, a própria companhia afirmou, à página 154 de RCA (Relatório de Controle Ambiental), no ítem *3.3.4.1 sobre o Entorno Imediato, que "A área do empreendimento encontra-se inserida em Zona Rural no município de Nova Lima [...]e que **as porções dos municípios de** Rio Acima e Itabirito, **limítrofes a Nova Lima**, nas imediações do projeto, ou atingidas em parte pelo mesmo, **também são rurais**"*. (grifo nosso)

Ora, a empresa não pode, quando de seu licenciamento na fase de avaliação da viabilidade ambiental, afirmar que todas as "áreas limítrofes, ou atingidas em parte" pelo empreendimento **são rurais** e, no momento de realizar monitoramentos e fazer medições de ruídos quando em operação, **informar que o zoneamento é urbano,** em detrimento das famílias que vivem em seu entorno, no Condomínio Solar da Lagoa.

Diante dos fatos acima assinalados e da clara constatação de entendimentos distintos por parte das equipes técnicas da Semad (expresso nos pareceres únicos supracitados) para lugares em zona rural com características similares e localização no entorno imediato de empreendimentos, o FONASC verifica que há inconsistência técnica que precisa ser devidamente esclarecida antes de se deliberar a respeito desta proposta de alteração de condicionantes e, assim, requeremos a BAIXA EM DILIGÊNCIA.

5. Sobre a Condicionante nº 8 e estações de monitoramento automático de qualidade do ar

No Parecer Único nº 119/2017, consta (grifos nossos):

*As comunidades localizadas nas AIDs das minas do Complexo Vargem Grande **têm se manifestado recorrentemente** junto a esta Superintendência **em desfavor do empreendimento, demandando melhor execução das ações de controle**, principalmente em relação **ao monitoramento da qualidade do ar** e de **ruído ambiental**, em atendimento aos padrões técnicos de qualidade.* (Página 3)

*Também registra-se que **o máximo valor para NOx ficou muito acima do padrão para 1 hora** enquanto que a concentração média anual foi bem menor ao padrão permitido. Embora o valor máximo de concentração encontrado para 1 hora tenha se localizado no interior do empreendimento, **valores acima do padrão foram encontrados em locais povoados, o que remete a uma exposição à curto prazo que agrava a situação mesmo com um valor anual insignificante**. Diante disto, foi acordado com o empreendedor que uma estação de monitoramento automática de qualidade do ar*

apresentaria o monitoramento de gases (NOx e O3, óxido de nitrogênio e ozônio, respectivamente). (Página 8)

***Tanto PTS quanto MP10 apresentaram valores máximos muito acima dos padrões da Resolução CONAMA nº 03/90**. Em ambos os casos essas concentrações máximas localizaram-se no interior dos complexos, **no entanto, plumas simuladas desses poluentes com concentrações maiores que os padrões da norma nacional atingiram à população local, principalmente as comunidades mais próximas das minas, o que gerou um estado de alerta quanto a estes poluentes**.* (Página 8)

Diante dessas informações, não se entende o fato da GESAR – FEAM e da equipe técnica da SUPRAM CM terem concordado com a instalação de uma estação de monitoramento no Condomínio Estância Estoril, distante muitos quilômetros do Complexo Vargem Grande, assim como na sede urbana de Itabirito, mais distante ainda, e não exigir uma estação no Condomínio Solar da Lagoa que está literalmente defronte de tal empreendimento.

Assim, manifestamos desde já nosso PARECER pelo INDEFERIMENTO da alteração da condicionante na forma como apresentado no Parecer Único nº 119/2017.

6. Sobre o automonitoramento

Considerando a importância do monitoramento como método de obtenção de informações para a verificação da qualidade ambiental para, entre outras finalidades, controlar as atividades poluidoras, identificar as causas de problemas ambientais, definir estratégias de fiscalização e orientar as prioridades de ação dos órgãos ambientais sobre os agentes degradadores, o **FONASC-CBH entende o automonitoramento pelas empresas de mineração como inaceitável**, visto que já se demonstrou inadequado e insuficiente, sem falar de inúmeras situações onde não foi devidamente realizado e, assim, foi causa de impactos ao meio ambiente e à população, sendo o rompimento da barragem do Fundão o exemplo de maior magnitude.

É necessário que o monitoramento seja realizado por estruturas independentes e isentas, sem vínculos com as empresas de mineração, porque no contexto da atuação do setor a prioridade tem sido o lucro, o aumento da produção e a redução de custos desconsiderando questões que por si só podem colocar em risco a operação dos empreendimentos e que, com o monitoramento correto, podem ser devidamente identificadas e se tornarem instrumentos para suspensão ou anulação de licenças.

No Relatório da Auditoria Operacional, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), de 20/03/2017, referente à atuação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA na gestão das atividades relativas ao setor de mineração, especialmente as atividades da extração do minério de ferro, cujas recomendações e determinações foram aprovadas, por unanimidade, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno daquele órgão, realizada no dia 29/03/2017, a questão do monitoramento e do automonitoramento é apontada:

O acompanhamento e o monitoramento são ferramentas importantes de gestão ambiental, pois permitem aferir a eficiência de medidas de controle, cujo propósito é a tutela dos bens ambientais. (Página 3)

***As deficiências destacadas no relatório de auditoria, em relação ao acompanhamento dos programas de automonitoramento**, às condicionantes estabelecidas nos processos de licenciamento ambiental e à fiscalização dos empreendimentos minerários, exigem, no âmbito do SISEMA, o acompanhamento das condicionantes das licenças ambientais; [...]* (Página 3)

*Assim, **o acompanhamento e o monitoramento periódico são ferramentas importantes de gestão ambiental**, na medida em que permitem atestar a eficiência de medidas de controle, a fim de tutelar os bens ambientais, cuja degradação, uma vez efetivada, pode ser irreparável.* (Página 58)

4.3** – **Deficiências no acompanhamento dos programas de automonitoramento

De acordo com a DN COPAM nº 165, de 2011 (art. 3º), ―Programa de Automonitoramento é definido como o conjunto de medições sistemáticas, periódicas ou contínuas, de parâmetros inerentes às

emissões de fonte efetiva ou potencialmente poluidora, bem como de parâmetros inerentes aos componentes ambientais receptores dessas emissões (ar, água ou solo), conforme diretrizes definidas pelo órgão ambiental no momento da concessão de LO ou da AAF ou da revalidação destes instrumentos.

Com relação ao acompanhamento dos programas de automonitoramento, foram relatadas as seguintes deficiências:

***1) a incapacidade das SUPRAMs para o acompanhamento dos dados contidos nos programas de automonitoramento**, os quais são enviados, periodicamente, pelas empresas mineradoras. **Os relatórios técnicos** e fotográficos correspondentes (semestrais ou anuais) **permanecem arquivados no órgão ambiental até a análise da Renovação da Licença de Operação – REVLO**;*

***2) a carência de Analistas Ambientais** capacitados nas SUPRAMs **impossibilita o exame dos referidos programas** e a identificação de possíveis inconsistências dos dados apresentados pelas empresas;*

3) as SUPRAMs não realizam inspeções, in loco, para avaliar os relatórios de automonitoramento;

[...]

(Página 53)

(grifos nossos)

Esse Relatório da Auditoria Operacional do TCE ainda informa que, sobre a incapacidade das SUPRAMs em acompanhar os programas de automonitoramento das empresas mineradoras, **a SEMAD se manifestou assim**:

***Para a avaliação dos relatórios de automonitoramento, seria necessário laboratório próprio e capacidade de efetuar todas as modalidades de coletas**. Apenas uma capacitação é insatisfatória, pois, **caso o empreendedor atue de má fé, conseguirá burlar os resultados apresentados**. Apesar de a construção de laboratórios, em curto prazo, ser uma realidade distante para o SISEMA, é possível celebrar convênios ou parcerias com Universidades ou Centros de Pesquisas, para a realização de contraprovas dos dados apresentados pelas empresas. Outra ação importante seria acompanhar e apenas aceitar análises de laboratórios acreditados pelo INMETRO (alínea "d", fls. 142v e 143).*

Assim, a própria SEMAD assume a possibilidade das empresas burlarem os resultados apresentados nos relatórios de automonitoramento e manifesta a sua incapacidade de avaliá-los, o que vai no sentido do entendimento do FONASC-CBH sobre automonitoramento aqui manifestado.

7. Sobre o controle ambiental do Complexo Vargem Grande

Considerando que as alterações de condicionantes propostas pela FEAM se referem à operação de complexos minerários com anos de operação, sentimos falta no Parecer Único nº 119/2017 de uma análise e apresentação de resultados do automonitoramento da pressão sonora e qualidade do ar mais completa, através de uma planilha detalhada com as medições e a partir do RADA (Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental), neste caso em especial da Usina de Pelotização do Complexo Vargem Grande não só pelas diversas matérias na imprensa a respeito de situações de impacto como pelo fato de estar em curso um Inquérito Policial em desfavor da VALE S/A instaurado a partir de requerimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais com base na noticia crime apresentada pela Associação dos Proprietários do Solar da Lagoa informando que a empresa *"teria deixado de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental no bojo da Licença de Operação referente à Unidade de Tratamento de Minerais situada na Fazenda Rio de Peixe, município de Nova Lima, bem como teria emitido efluentes atmosféricos fora dos padrões normativos, assim causando poluição e apresentado estudos com informações falsas no bojo do procedimento do licenciamento, juntamente com a SETE SOLUÇÕES e TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., conforme narrado(s) no(s) expediente(s) 2016-007378832-001, que versa sobre o(s) delito(s) [...]*, conforme consta da Portaria Nº PCnet: 2016-024-000154-001-004807960-00/Nº FATO/REDS: 2016-007378832-001, de 13/04/2016, da Policia Civil do Estado de Minas Gerais.

O FONASC-CBH entende que é importante também tomar conhecimento sobre possíveis autos de fiscalização e/ou infração relacionados com o Complexo Vargem Grande ao longo dos últimos anos de forma a melhor avaliar os impactos e situações da operação do empreendimento no âmbito do controle ambiental antes de deliberar sobre alteração de condicionantes que se referem precisamente a questões afetas ao controle ambiental.

Assim, se requer a BAIXA EM DILIGÊNCIA para que essas informações sejam apresentadas.

8. Sobre responsabilidades

O Parecer Único nº 119/2017 (Protocolo SIAM nº 1169907/2017), de 10/10/2017, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - SUPRAM CM, foi elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Laércio Capanema Marques (Analista Ambiental/Gestor/Matrícula 1.148.544-8) **e** Mariana de Paula e Souza Renan (Gestora Ambiental/Matrícula 1.308.631-9) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Regularização Ambiental Supram CM/Matrícula 1.312.408-6) e Philipe Jacob de Castro Sales (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.365.493-4).

Informa-se que no bojo do Inquérito Policial supracitado, uma das providências determinadas foi *"oficiar á SEMAD para que apresente aos servidores Laercio Capanema Marques e Andréia Cristina Barroso para prestarem declarações acerca dos AI e AF"*. Assim, há que se avaliar jurídica e administrativamente se um analista ambiental arguido em inquérito policial em curso se encontra ou não em situação de impedimento ou suspeição para integrar a equipe multidisciplinar responsável pelo Parecer Único nº 119/2017 e qual a validade deste documento da SUPRAM CM caso se confirme que o mesmo estaria impedido ou em situação de suspeição.

9. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, pelos motivos já declinados, **manifesta-se o FONASC-CBH pela BAIXA EM DILIGÊNCIA para a devida regularização da inconsistência técnica no bojo da análise processual e técnica, a análise a respeito da possibilidade de impedimento ou suspeição de um dos técnicos da equipe multidisciplinar responsável pelo parecer único e a complementação das informações consideradas necessárias e, caso não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM, registra seu voto pelo INDEFERIMENTO das alterações das condicionantes nº 07 e 08** da LO nº 008/2015, via Processo Administrativo nº 00237/1994/108/2014.

Registramos que a convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao

administrador a adoção de decisões inexequíveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado, visto que o prazo para consulta ao processo foi somente de 9 (nove) dias, incluindo a data de hoje.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.

Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (FONASC-CBH)

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG